



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DIRETORIAL GERAL - SDG-1 - TÉCICRAPP  
9º Nível da Presidência da Segunda Câmara, residência no Auditório  
"PROF. RONALDO LUIZ DE ANTONIO MOLLO"

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 103/2019

São Paulo, 25 de junho de 2019

Ofício CGCRM nº 922/19  
TCs-1262/010/06, 740/010/12  
e 4991/026/11

DATA DA SÉSSÃO - 11-04-2017

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

## PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 552 / 2019 Data/Hora: 23/07/2019 08:21

Descrição:  
**OFÍCIO DO EXPEDIENTE**  
TRIBUNAL DE CONTAS INFORMANDO A RESPEITO DE  
PREGÃO

Senhor Presidente,  
decidido a encaminhar o expediente  
09-06.

Decidido, ainda ante o expedito  
irregularidades na demarcação dos aditivos quanto ao licenciamento, maiores e a suspensão da  
licitação e o anúncio tratados no TC-807/10  
Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta  
Casa, em sessões de 11 de abril de 2017 e 8 de maio de  
2019, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do  
disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº  
709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que  
o decidido não é suscetível de revisão por esse  
Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas  
exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário  
Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência  
protestos de estima e consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Conselheiro-Substituto

A Disposição dos Vereadores

05-08-2019

Luis Carlos Domiciano

Excelentíssimo Senhor  
LUIZ CARLOS DOMICIANO  
Presidente da Câmara Municipal de  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP  
eas1-2

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) E-MAIL: gcrmm@tce.sp.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente.  
No momento, pode ser visualizado através do link <http://www.tce.sp.gov.br>.



1289

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001262-010-06  
Municipal

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

**DATA DA SESSÃO - 11-04-2017**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o primeiro aditamento celebrado em 18-09-06.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os demais termos aditivos tratados no TC-001262/101/06 e a dispensa de Licitação e o ajuste tratados no TC-00740/010/12, bem como ilegais as despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento do Termo de Rescisão.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação contida no TC-004991/026/11.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

### PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - a) redação e publicação do acórdão;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
- 3 - Ao DSF-II para anotações;
- 4 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 12 de abril de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/ra

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara

Sessão: 11/04/2017

**83 TC-001262/010/06 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame e pela Homologação:** Elenice Imaculada Vidolin (Prefeita).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor - R\$773.668,00 - Termos Aditivos celebrados em 18-09-06, 13-11-06, 11-07-07, 01-08-07, 01-04-08, 11-07-08, 14-07-08, 14-07-09, 30-10-08, 14-07-10, 04-01-10. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 23-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E de 28-09-06, 02-08-07 e 14-10-14.

**Advogados(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha(m):** TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/12, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

**84 TC-000740/010/12 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-09-10. Valor - R\$1.189.564,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E de 14-10-14.

**Advogados(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

**85 TC-004991/026/11 REPRESENTAÇÃO**

**Representante(s):** Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro - Município de São João da Boa Vista e Sócio Administrador da empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsável(is):** Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do Município de São João da Boa Vista, relacionadas à rescisão do contrato nº 301/2006, firmado com a empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda., que objetivou a prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, bem como à formalização do contrato emergencial nº 288/2010, celebrado com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., para a realização também de serviços de limpeza pública no município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E de 05-08-14.

**Advogado(s):** Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001262/010/06 e TC-000740/010/12.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão, o contrato nº 301/06 de 12/7/2006, firmado pela **Prefeitura de São João da Boa Vista** com a empresa **Fortress Assessoria e Serviços Ltda.**, valor de R\$ 773.668,00, pelo prazo de doze meses e seus aditamentos, visando à execução de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados da zona urbana e nos bairros Alegre e Pedregulho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também em apreciação o ajuste formalizado pela mesma prefeitura com a empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**, celebrado em 23/9/2010, fundamentado em dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.189.564,44, por cento e oitenta dias, bem como **Representação** formulada por **Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro**, versando sobre supostas irregularidades no procedimento administrativo que tratou da rescisão do contrato nº 301/06 e fundamentou a contratação emergencial.

Aditamentos ao contrato nº 301/06:

- primeiro aditivo de 18/9/2006, referente a acréscimo de serviços, passando o valor mensal para R\$ 65.790,21;
- segundo aditivo de 13/11/2006, referente a acréscimo de serviços, passando o valor mensal para R\$ 70.755,33;
- terceiro aditivo de 11/7/2007, referente a reajuste - valor mensal passou a R\$ 73.386,99;
- quarto aditivo de 1/8/2007, referente a acréscimo de quilômetros ao serviço de varrição, passando o valor mensal para R\$ 73.782,36;
- quinto aditivo de 1/4/2008, referente à prorrogação, valor mensal de R\$ 73.782,36;
- sexto aditivo de 11/7/2008, referente a acréscimo de serviços, passando o valor mensal para R\$ 85.178,36;
- sétimo aditivo de 14/7/2008, referente à alteração de cláusula de pagamento, prorrogação do prazo por mais doze meses e reajuste - valor mensal de R\$ 93.451,85;
- oitavo termo aditivo de 30/10/2008, referente à inclusão do fornecimento de caminhões, no valor mensal de R\$ 69.253,37;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nono termo aditivo de 14/7/2009, relativo à prorrogação do prazo por doze meses e reajuste - valor mensal de R\$ 98.070,36;
- décimo termo aditivo de 4/1/2010, referente a alterações de valores contratuais a título de reequilíbrio, a partir de 14/7/2009, passando o valor mensal para R\$ 111.118,41; e
- décimo primeiro termo aditivo de 14/7/2010, referente à prorrogação de prazo por doze meses e reajuste - valor mensal de R\$ 101.943,62.

Também constou dos autos termo de rescisão de 23/9/2010.

Sete empresas participaram do pregão originário do contrato nº 301/06.

Em relação a este contrato, aditamentos e o procedimento licitatório, a fiscalização apontou o não atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, não houve cláusula definindo critérios objetivos da composição de custos, não constou a demonstração da exequibilidade dos preços, ausência de previsão de garantia contratual e coleta domiciliar medida por tonelada e amostragem.

Questionou, em relação aos aditamentos, as ausências da formalização dos Termos de Ciência, falhas no projeto básico e publicações dos extratos contratuais, aumentos e reequilíbrio concedido sem justificativa, além da somatória dos aditamentos ter excedido o limite de 25% imposto pela Lei de Licitações.

Acerca do contrato precedido de dispensa de licitação, a fiscalização indicou que as justificativas constantes do decreto que a embasou não seriam aceitáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Manifestou-se, ainda, pela procedência da representação.

Apontou-se, durante a instrução, a aglutinação indevida e ausência de justificativas acerca dos patamares dos índices contábeis eleitos (ILG e ILC iguais ou maiores que uma unidade).

Os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos por várias vezes.

De forma breve, alegaram que não se trata de despesas novas ou de caráter temporário, o programa constou da estimativa do impacto orçamentário, LDO e PPA, no projeto básico constou claramente os quantitativo, a previsão de garantia contratual é facultativa e que somente no caso de impedimento temporário da balança é que o peso seria apurado por estimativa, tomado-se por base a média de peso registrado naquele setor nas quatro semanas anteriores.

Também mencionaram a exequibilidade da proposta, exigiu-se apenas o patamar de "igual ou superior a 01(um)" para os índices, tanto a contratante como a contratada estavam cientes e notificadas de todo o procedimento nesta Corte, houve justificativas para a formalização dos aditamentos, no contrato inicial já constavam duas unidades de medida para dois diferentes tipos de serviços de limpeza pública, além de mencionar que a pena de rescisão contratual ocorreu em virtude de descumprimentos reiterados e depois de esgotadas todas as tentativas de coibir a conduta da empresa perante a má execução do serviço.

Constou ainda, dentre outros vários elementos de defesa, que se deveria ponderar pela impossibilidade de que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as alterações efetivadas pelos segundo e sexto aditivos integrassem o cálculo do limite legal ou, ao menos, fosse admitida a mínima extrapolação, como configuração de situação excepcional.

Assessoria técnica e chefia concluíram pela regularidade com recomendações em seus pareceres finais (fls.1246/1251 - TC-001262/010/06).

Já SDG opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do primeiro aditamento, conhecimento do termo de rescisão, pela irregularidade dos 2º ao 11º aditamento e da dispensa e o seu respectivo ajuste e pela improcedência da representação.

Mencionou aquela Secretaria que se trata de despesas de caráter continuado, as disposições do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridas, os patamares dos índices eleitos obedeceram ao entendimento desta Corte e que a oferta da contratada atendeu aos requisitos legais quanto a sua exequibilidade.

Também ponderou que houve uma ampla divulgação e boa disputa no certame e os preços mostraram-se compatíveis com os praticados no mercado.

No entanto, destacou, quanto aos aditivos, a extrapolação do limite legal e a necessidade de comprovação de prévia pesquisa de preços para serviços incluídos através de aditamentos.

Por seu turno, MPC opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

fnp



1296

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001262/010/06  
TC-000740/010/12  
TC-004991/026/11

Começo apreciando o contrato de 12/7/2006, precedido de licitação, bem como seus aditamentos.

Especialmente quanto à matéria inicial (licitação e contrato primitivo), não vislumbro motivos para deixar de conceder o grau de regularidade, seja em face da ampla participação de proponentes (sete) - denunciando um universo competitivo de disputa -, seja ainda pelas ponderações de SDG destacadas no relatório.

O mesmo raciocínio dedico à formalização do primeiro aditamento, já que não transbordou da legislação de regência.

No entanto, inconcebível conceder o mesmo desfecho aos demais aditamentos.

De fato, faltou demonstrar a realização de uma prévia pesquisa de preços para os serviços acrescidos pelo segundo, quarto, sexto e oitavo termos.

Este retrato impede conceder grau de validade aos demais aditivos, a partir do segundo, diante da interdependência entre eles.

Mais a mais, além da extração do percentual de 25% a partir do sexto termo - limite insculpido pelo § 1º, art. 65 da Lei de Licitações<sup>1</sup> -, também se mostrou irregular o reequilíbrio econômico-financeiro concedido pelo décimo ajuste.

<sup>1</sup> Conforme realçou SDG, os aditamentos de serviços em percentuais extrapolaram o limite de 25% a partir da celebração do 6º termo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

129

Neste ponto, merece ressaltar que os motivos embasadores (aumento de pessoal e salários por dissídio, acréscimo de preços dos insumos ligados ao trabalho, dentre outros), não se amoldam, à perfeição, ao teor do art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93.

Esta foi, por sinal, a intelecção exarada nos autos do TC-448/014/09 (Sessão do Tribunal Pleno de 20/5/2015), destacado durante a instrução, conforme excerto abaixo reproduzido:

*Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.*

*Com efeito, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base em convenção coletiva de trabalho tem sido condenada por este Tribunal, por considerar que se trata de fato previsível que, portanto, deveria ser levado em consideração quando da formulação da proposta pela licitante.*

Nesse sentido, diversas decisões desta Corte, como nos TCs-3666/003/08 e 1978/010/02, além dos casos tratados nos TCs-32533/026/08 e 2247/008/06, já citados no voto condutor da decisão recorrida".

Passo, agora, a apreciação da representação formulada nos autos do TC-4991/026/11.

Aqui, verifica-se da instrução que a Prefeitura vinha alertando a contratada desde setembro/2009 (documentos de fls. 737/837), solicitando providências acerca da regularização da execução - as quais não foram tomadas pela contratada, resultando na rescisão do ajuste.

Portanto, comprehendo devidamente motivado o rompimento - fato que leva à improcedência do pleito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1298

Por fim, resta a apreciação da matéria remanescente, relativa ao ajuste formalizado sob o fundamento de dispensa licitatória, com a empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**

Os motivos descritos no parágrafo anterior, em certa medida, auxiliam na minha convicção de que a ausência de licitação não foi devidamente justificada.

De fato, entre o início da execução irregular do ajuste (setembro/2009) e a celebração do ajuste emergencial (setembro/2010) decorreram doze meses - lapso temporal mais do que suficiente para a abertura e conclusão de um novo procedimento licitatório.

Além disso, para o aperfeiçoamento da contratação nestes moldes seria também necessária a justificativa dos preços pactuados - como exige o inc. III, art. 26 da Lei de Licitações.

Aqui, merece relevo a observação de SDG, na direção de que o quadro comparativo de preços colacionado aos autos pela defesa (fls. 106/107) evidencia que o valor ofertado pela Constroeste (R\$ 198.260,53/mês) é significativamente superior, com o agravante de que três deles (R\$ 142.579,05, R\$ 161.832,12 e R\$ 146.057,59) referem-se aos preços praticados nas contratações posteriores.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** da licitação, do contrato, do primeiro aditamento e pela **irregularidade** dos demais aditivos tratados nos autos do TC-001262/010/06; pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do ajuste tratado nos autos do TC-000740/010/12; pela **improcedência**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da **representação** contida no TC-004991/026/11 e pelo  
**conhecimento** do termo de rescisão noticiado nos autos.

Em consequência, voto pela ilegalidade das despesas decorrentes da matéria considerada irregular, com proposta de acionamento dos inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.



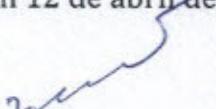
130

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 11 de abril de 2017.**

SDG-1, em 12 de abril de 2017

  
**Elenilson Shíbata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1301

**A C Ó R D Ã O**

**TC-001262/010/06 - Instrumentos contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação:** Elenice Imaculada Vidolin (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor - R\$773.668,00 - Termos Aditivos celebrados em 18-09-06, 13-11-06, 11-07-07, 01-08-07, 01-04-08, 11-07-08, 14-07-08, 14-07-09, 30-10-08, 14-07-10, 04-01-10. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 23-09-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanham:** TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/12, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**TC-000740/010/12 - Instrumentos contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-09-10. Valor - R\$1.189.564,44.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**TC-004991/026/11 - Representação.**

**Representantes:** Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro - Município de São João da Boa Vista e Sócio Administrador da empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsáveis:** Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos).

fl 1/2



1302

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001262/010/06, TC-000740/010/12 e TC-004991/026/11

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do Município de São João da Boa Vista, relacionadas à rescisão do contrato nº 301/2006, firmado com a empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda., que objetivou a prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, bem como à formalização do contrato emergencial nº 288/2010, celebrado com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., para a realização também de serviços de limpeza pública no município.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** TC-001262/010/06 e TC-000740/010/12.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

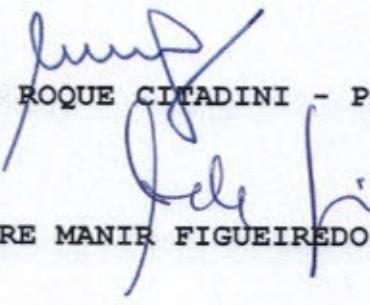
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. 2ª Câmara, em sessão de 11 de abril de 2017, decidiu julgar **regulares** o Pregão, o Contrato e o primeiro aditamento celebrado em 18-09-06.

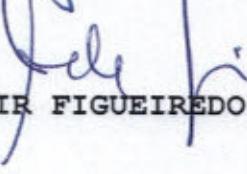
Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar **irregulares** os demais termos aditivos tratados no TC-001262/101/06 e a dispensa de Licitação e o ajuste tratados no TC-00740/010/12, bem como **ilegais** as despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomado, ainda, conhecimento do Termo de Rescisão.

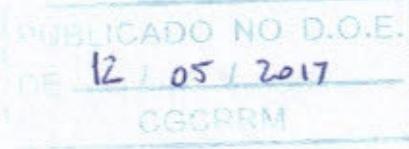
Decidiu, por fim, julgar **improcedente** a Representação contida no TC-004991/026/11.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**





1352

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001262/010/06  
Municipal

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 08-05-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Decidiu, outrossim, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário subscrito pelo Município de São João da Boa Vista, declarando regulares o ato de dispensa de licitação e ajuste tratados nos autos do TC-000740/010/12, mantido, nos mais, o arresto exarado em primeira instância que afirmou irregulares o 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10º e 11º termos aditivos tratados nos autos do TC-001262/010/06, improcedente a representação objeto do TC-004991/026/11 e que também tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, com consequente ratificação do decreto de ilegalidade das despesas decorrentes e de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao DSF-I para:
  - dar prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.

SDG-1, em 13 de Maio de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ pa/ra



1353

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 08/05/19**

**ITENS N°10 E 11**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

10 TC-001262/010/06

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Fortress Assessoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$773.668,00.

**Responsável(is):** Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e o primeiro termo aditivo, e irregulares os demais termos aditivos, tomando conhecimento do termo de rescisão, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Calo César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziele Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha(m):** TC-004991/026/11      e      Expediente(s):  
TC-020085/026/11,      TC-022959/026/12,      TC-036006/026/12,  
TC-038640/026/10,      TC-041470/026/12,      TC-018142/026/13,  
TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.



1354

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11 TC-000740/010/12

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$1.189.564,44.

**Responsável(is):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, bem como improcedente a representação, açãoando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogado(s):** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-I.

---

## RELATÓRIO

Em exame Recursos Ordinários de interesse do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA<sup>1</sup> e de CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., interpostos face ao arresto da

<sup>1)</sup> Município de São João Boa Vista encartou duas petições idênticas (TC-1262/010/06, fls. 1303/1312, expediente - TC-120/019/17 e no TC-740/010/12, fls. 342/351 - expediente TC-121/016/17), analisado neste processo o TC-120/019/17.



1355

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instância originária<sup>2</sup> que considerou irregulares os termos aditivos atinentes ao pregão e contrato firmado entre referida PREFEITURA e FORTRESS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., bem como reprovou a dispensa de licitação e ajuste celebrado com a recorrente CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (TC-740/010/12) e tomou conhecimento do correlato termo de rescisão. A Colenda Segunda Câmara ainda declarou improcedente a representação tratada no processo TC-4991/026/11, de trâmite vinculado.

A decisão condenatória pautou-se nos seguintes pontos:

- ✓ ausência de prévia pesquisa de preços para os serviços acrescidos no segundo, quarto, sexto e oitavo termos aditivos;
- ✓ extração do percentual de 25% previsto na legislação de regência a partir do sexto termo aditivo;
- ✓ irregularidade do reequilíbrio econômico-financeiro concedido pelo décimo instrumento modificativo, vez que fundado em motivos (aumento de pessoal e salários por dissídio, acréscimo de preços dos insumos ligados ao trabalho, dentre outros) que não se amoldam ao teor do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93;
- ✓ falta da adoção de providências por parte da contratada após reiterados alertas da Prefeitura, culminando no rompimento contratual;

---

<sup>2</sup>) TC-001262/010/06, TC-000740/010/12, TC-04991/026/11-

E. Segunda Câmara, sessão de 11.04.2017, Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, eminent Relator.

"Voto pela regularidade da licitação, do contrato, do primeiro aditamento e pela irregularidade dos demais aditivos tratados nos autos do TC-001262/010/06; pela irregularidade da dispensa de licitação e do ajuste tratado nos autos do TC-000740/010/12; pela improcedência da representação contida no TC-004991/026/11 e pelo conhecimento do termo de rescisão noticiado nos autos".



1956

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- ✓ ausência de justificativa para a dispensa de licitação, com contratação por valor superior ao estimado pela Administração.

Recorre o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA** asseverando que cada um dos aditivos foi tecnicamente justificado e que a suposta falta de prévia pesquisa de mercado não seria motivo suficiente para determinar sumária reprovação desses termos (fl. 1307).

No que tange aos serviços de limpeza pública, pondera que "os preços praticados pela empresa mantiveram-se os mesmos, tratando-se apenas de mero acréscimo de serviços atribuídos a então contratada, dentro do mesmo pacto contratual" (fl. 1307).

A seu ver, a inclusão dos serviços de limpeza urbana seria mais proveitosa do que a realização de novo processo licitatório, e ressalta que os acréscimos contratuais não superaram os 25% permitidos pela norma de incidência (fl. 1308).

Insiste que a correta interpretação da Lei de Licitações a qual admite o acréscimo do valor atualizado do contrato e que este não foi considerado por esta Corte de Contas quando concluiu que houve extração do limite legal (fl. 1309).

Ainda, reitera que "não subsiste motivos para a decisão desta Corte para a irregularidade dos termos aditivos, a partir do 2º, tendo em vista que o mero acréscimo de serviços não exige pesquisa de preços de mercado, certo que se trata de simples inclusão de serviços às obrigações da empresa contratada, não afetando em



1357

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nada o escopo da contratação e nem alterando essencialmente o objeto do contrato" (fl. 1310).

No mais, "ao contrário do que constou na decisão, houve sim uma pesquisa prévia de mercado, realizada em março de 2010, com preços informados pela Fortress, então contratada, a qual exatamente por já conhecer a realidade fática da execução dos serviços, teria, à época, melhores condições de informar à Administração qual o preço razoável para a execução dos serviços" (fl. 1310).

Aduz, outrossim, que "não é razoável comparar o preço ofertado pela Constroeste na contratação emergencial (R\$ 198.260,74) com o preço recebido pela Fortress no Contrato nº 301/2006 (R\$ 101.000,00), já que correspondem a situações contratuais completamente distintas" (fl. 1311).

Quanto ao lapso temporal ocorrido desde a rescisão contratual e o ajuste direito, afirma existir "fundada justificativa, consubstanciada na própria complexidade dos serviços, os quais exigem termo de referência próprio, que abranja todo o município, termo este colaborado pela própria origem e que, dado o alto grau de complexidade, o prazo decorrido mostra-se perfeitamente razoável ao caso concreto" (fl. 1311).

Também entende que "resta devidamente comprovado a ausência de afronta aos princípios norteadores da administração pública, bem como não se desobedeceu à legislação de regência, e bem por isso, espera seja o recurso conhecido e provido, para consequentemente, reforma-se a sentença singular, nos aspectos



1358

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ora combatidos, declarando-se a regularidade dos termos aditivos ao contrato nº 301/2006, bem como a regularidade do procedimento de dispensa de licitação questionado nos termos da Lei Complementar nº 709/93 " (fl. 1312).

Comparece em seguida aos autos a **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** afirmando que o lapso temporal entre a rescisão da avença e a contratação emergencial de 12 (doze) meses se deu em função das reiteradas tentativas de saneamento do problema, mas que se tornou inevitável e teve como desfecho o desfazimento do liame obrigacional (TC- 740/010/12, fl. 354).

Salienta que os serviços de limpeza urbana são essenciais à população, envolvendo até mesmo questões de saúde pública, não restando alternativa à administração a não ser lançar mão de procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa para pronta execução de tais serviços (fl. 355).

Enfatiza que o procedimento contou com pesquisa de preços de mercado, "sendo contratada a empresa recorrente que apresentou o menor preço para execução dos serviços" (fl. 355).

Na sua avaliação, "o maior valor da contratação emergencial foi devidamente justificado, sendo constatado em razão da modificação na forma de prestação dos serviços, motivo pelo qual a contratação emergencial, além de devidamente justificada, não representou qualquer motivo para a administração" (fl. 357).

Destaca que o ajuste direto, além de devidamente justificado, não causou qualquer prejuízo para a origem (fl. 357).



1359

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dá conta de que "a contratação emergencial contemplou objeto mais abrangente, além de quantitativos maiores do que aqueles previstos no Pregão Presencial nº 31/2006" (fl. 357).

Alega "em relação ao objeto que, na contratação emergencial, além dos veículos coletores serem fornecidos pela contratada – o que fora corretamente observado pela fiscalização – foram acrescidos mais dois itens na planilha orçamentária, quais sejam: varrição e limpeza dos pátios de feiras livres e varrição manual de vias e logradouros públicos localizados nos arredores dos pátios de férias livres" (fl. 357).

Segue insistindo que "o lapso temporal decorrido entre a constatação de falhas durante a execução contratual e a rescisão do contrato levada a efeito pela administração, que acabou por motivar a necessidade da contratação emergencial, não é razão suficiente para comprometer a regularidade da matéria" (fl. 358).

Sob sua perspectiva, as reiteradas notificações demonstram a tentativa do município de manter o acordo sem se socorrer da medida extrema de rescisão contratual (fl. 358).

Ratifica ainda que "com o contrato vigente não poderia a administração simplesmente lançar outro certame licitatório sem antes tomar as providências necessárias para rescisão do contrato em curso (inclusive assegurando a então contratada o direito ao contraditório, mediante regular instauração de processo administrativo), motivo pelo qual o lapso temporal até a rescisão do contrato não pode ser considerado como motivo suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade da matéria" (fl. 359).



1360

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim requer "seja dado provimento à decisão atacada, julgando-se regulares o procedimento de dispensa de licitação levado a efeito pela administração municipal e respectivo contrato emergencial firmado com a recorrente" (fl. 359).

No tocante ao recurso interposto pela **Municipalidade, Assessoria Técnica - Engenharia** pugna por seu desprovimento, anotando a ocorrência de extração dos limites estabelecidos para os aditamentos conforme dispõe o artigo 65 da Lei de Licitações (27,04%), bem como a ausência de pesquisa de preços e falhas no projeto básico que resultaram no aumento dos serviços contratados (TC-001262/010/06, fls. 1332/1336; TC-000740/010/12, fls. 368/372).

Na mesma linha, no que respeita ao apelo subscrito por **Constroeste Construtora e Participações Ltda., Assessoria Técnica - Engenharia** manifesta-se igualmente por seu não provimento (TC-001262/010/06, fls. 1332/1336; TC-000740/010/12, fls. 368/372).

A seu ver, "a Prefeitura fez pesquisa de mercado com 4 (quatro) empresas e contratou com valor abaixo da pesquisa, o que é um procedimento comum, mas não suficiente" (TC-001262/010/06, fls. 1332/1336; TC-000740/010/12, fls. 368/372).

Sua recomendação seria a de que se desenvolvesse "um orçamento detalhado ou que se procedesse de forma a minimizar a contratação de preços acima do mercado, ampliando o universo de empresas pesquisadas, excluindo valores com alto desvio padrão e pesquisando preços praticados em municípios vizinhos" (TC-001262/010/06, fls. 1332/1336; TC-000740/010/12, fls. 368/372).



1361

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda, consignou que houve prazo suficiente tanto para o desenvolvimento de um orçamento detalhado quanto para a elaboração de procedimento licitatório para a contratação que se deu em setembro/2010, vez que o processo de notificação não inibia os estudos e procedimentos para o torneio (TC-001262/010/06, fls. 1332/1336; TC-000740/010/12, fls. 368/372).

Seguindo mesma trilha, **Assessoria Técnico-Jurídica** "opina pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos" pelo Município de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda., "mantendo-se na íntegra o julgamento da primeira instância" (TC-001262/010/06, fl. 1331; TC-000740/010/12, fl. 367).

**Secretaria-Diretoria Geral** ressalta "há muito tem se manifestado desfavoravelmente nos casos onde foram concedidos reequilíbrios, repactuações, realinhamentos ou qual o nome se dê para concessão de majoração estabelecida no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, ou artigo 65, II, "d", do mesmo diploma legal, prevista, somente, em casos excepcionais e devidamente justificados, em razão de suas consequências imprevisíveis e/ou danosas" (TC-001262/010/06, fls. 1339/1346; TC-000740/010/12, fls. 374/375).

Considera que as razões recursais não lograram ilidir, tampouco justificar as irregularidades efetivamente configuradas nos autos, de modo a opinar pelo desprovimento dos recursos ordinários de interesse do Município de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda. por entender que nenhum reparo merece o v. acórdão recorrido (TC-001262/010/06, fls. 1339/1346; TC-000740/010/12, fls. 374/375).



1362

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vista Regimental ao **Ministério Público de Contas**  
(TC-001262/010/06, fl. 1347, verso; TC-000740/010/12, fls. 375).

Acesso aos autos concedido aos interessados (TC-001262/010/06, fl. 1348).

Os processos constaram dos trabalhos do E. Plenário de 17.04.2019, oportunidade em que foram retirados de pauta em função do requerimento da contratante para sobremento do julgamento<sup>3</sup>.

É o relatório.

GCECR  
RGB

---

<sup>3)</sup> Município de São João da Boa Vista, por meio dos expedientes TC-3264/026/19 e TC-3265/026/19, datados de 15.04.2019, solicitou prazo de 15 (quinze) dias para elaboração e oferta de memoriais.



1363

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001262/010/06  
TC-000740/010/12

## VOTO

### PRELIMINAR

Recursos em termos, nada a opor a que deles se tome **conhecimento**<sup>4</sup>.

### MÉRITO

Levando em conta as razões deduzidas nesta etapa revisional de provas, avalio presentes condições para acolhimento de parte dos pleitos.

De início, não se sustenta a alegação da Municipalidade de que prévia pesquisa de preços para formalização dos aditivos seria no caso dispensável, quanto mais se considerando que o 2º, 4º, 6º e 8º instrumentos modificativos incorporaram novas atividades ao contrato - limpeza de áreas de feiras, de praças públicas e fornecimento de caminhões -, desconhecido, portanto, o custo médio dos serviços complementares agregados ao objeto para mensuração de proveito econômico da avença.

Na mesma linha, allo-me ao parecer exarado pela Assessoria Técnica, área de economia, endossado por Secretaria-

---

<sup>4)</sup> TC-001262/010/06, TC-000740/010/12, TC-04991/026/11  
E. Segunda Câmara, sessão de 11.04.2017, Conselheiro  
- Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator.  
Recursos protocolizados em 02/06/2017 – TC-120/019/17 e TC-279/008/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diretoria Geral, quando consigna crítica aos aditamentos em face da extração dos limites instituídos pelo artigo 65, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, vez que atingido o patamar de 27,04%, como indicam elementos de instrução processual.

Atinente ao 10º Termo Aditivo, não há comprovação da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, ou ainda de configuração da hipótese de força maior ou de caso fortuito que justificassem a formalização de termo para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, não merecendo o r. decisório de primeiro grau, na avaliação que faz deste específico ato administrativo, qualquer tipo de reparo.

Sobre o tema, excerto de voto<sup>5</sup> proferido em sede do E. Plenário:

"De acordo com o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente é possível na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nenhuma prova dessa excepcionalidade ocorreu no presente caso.

---

<sup>5)</sup> TC-000959/006/08 - E. Plenário, sessão de 11.05.2016, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.



1365

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inseridas na álea econômica ordinária, mudanças mercadológicas hão de ser suportadas pela contratada, vez que, totalmente esperadas, devem ser consideradas pelas empresas quando da formulação de suas propostas".

Por outro lado, alusivo ao ato declaratório de dispensa de licitação, possível encampar linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente de que "não é razoável comparar o preço ofertado pela Constroeste na contratação emergencial (R\$ 198.260,74) com o preço recebido pela Fortress no Contrato nº 301/2006 (R\$ 101.000,00), já que correspondem a situações contratuais distintas".

Com efeito, o ajuste emergencial encerra objeto mais volumoso e abrangente, posto que inclusas as atividades de "varrição e limpeza dos pátios de feiras livres e de logradouros públicos localizados nos arredores dos pátios de férias livres", esvaziada de vigor, portanto, censura no sentido de que o preço contratado junto à Constroeste fora significativamente superior ao pactuado com Fortress Assessoria e Serviços Ltda., posto tratar-se de liames obrigacionais que envolvem lastros distintos e, assim, impassíveis de cotejo objetivo.

Ainda, devidamente comprovada a realização de pesquisa de preços com 4 (quatro) empresas do ramo<sup>6</sup>, contratada a

<sup>6</sup> ) Tabela 1. Pesquisa de Preços (fls. 13/21).

Empresas Participantes da Pesquisa de Preços	
Reusa Conservação Ambiental Ltda.	R\$246.392,10
MT Serviços Ambientais e Urbanos Ltda.	R\$287.101,31
MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	R\$235.719,75



1366

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

execução do objeto por valor condizente com o correlato segmento de mercado.

Já a contratação direta da CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA resta satisfatoriamente justificada, vez que depois de reiteradas notificações e penalizações – oito ao todo<sup>7</sup> - aplicadas à contratada, os serviços não foram restabelecidos, culminando com a rescisão do pacto então firmado com a empresa FORTRESS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

No mais, e a despeito do entendimento da Assessoria Técnica - Engenharia concernente “ao possível prazo suficiente para elaboração de orçamento detalhado e procedimento licitatório”, havendo sopesar a imprescindibilidade dos serviços de limpeza pública, cuja interrupção importa em evidentes danos à população, somada à postura diligente da Administração, consubstanciada em reiteradas notificações, e a discricionariedade do gestor na tomada da decisão mais vantajosa, entrevejo possível, neste particular contexto, reforma

---

<u>Embralixo</u>	<u>R\$214.251,80</u>
------------------	----------------------

<sup>7</sup>) Tabela 2. Notificações aplicadas à contratada Fortress Assessoria e Serviços Ltda. (fls. 739/814).

<u>1</u> Multa	<u>13.10.2009</u>
<u>2</u> Advertência e Notificação	<u>20.10.2009</u>
<u>3</u> Advertência	<u>01.02.2010</u>
<u>4</u> Advertência	<u>12.02.2010</u>
<u>5</u> Notificação Para Ressarcimento	<u>28.04.2010</u>
<u>6</u> Notificação e Multa	<u>08.07.2010</u>
<u>7</u> Notificação e Multa	<u>03.09.2010</u>
<u>8</u> Notificação e Multa	<u>20.09.2010</u>



1367

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da decisão "a quo", com aprovação do respectivo ato dispensa de licitação.

Ante o exposto, meu voto dá **provimento** ao recurso ordinário interposto por CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e **provimento parcial** àquele subscrito pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA declarando-se regulares o ato de dispensa de licitação e ajuste tratados nos autos do TC-000740/010/12, mantido, no mais, o arresto exarado em primeira instância que afirmou irregulares o 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º termos aditivos tratados nos autos do TC-001262/010/06, improcedente a representação objeto do TC-004991/026/11 e que também tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, com consequente ratificação do decreto de **ilegalidade** das despesas decorrentes e de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR  
RGB



136

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 08 de maio de 2019.

SDG-1, em 13 de maio de 2019

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**  
**Taquigrafia**



## ACÓRDÃO

**TC-001262/010/06**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e Fortress Assessoria e Serviços Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$773.668,00.

**Responsáveis:** Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e o primeiro termo aditivo, e irregulares os demais termos aditivos, tomando conhecimento do termo de rescisão, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**TC-000740/010/12**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.





**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$1.189.564,44.

**Responsável:** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS. AJUSTE PRECEDIDO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS PARA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. INVIABILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA AVENÇA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESCISÃO DO PACTO POR INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL. VALOR CONDIZENTE COM COTAÇÃO DE MERCADO JUNTO A EMPRESAS DO RAMO DE MERCADO. CONHECIDOS. PROVIDO O APELO DA EMPRESA PARTICULAR. PROVIDO PARCIALMENTE O APELO DA PREFEITURA.

1. As alterações do objeto contratado pressupõem motivação embasada em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.



- 1372
- 2.** Aumentos de custos relativos a insumos e mão de obra, inclusive os decorrentes de dissídio coletivo, não configuram álea econômica extraordinária e extracontratual, requisitos essenciais a legitimar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

**O Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de maio de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, **conheceu** dos Recursos Ordinários interpostos por Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Quanto ao mérito, o insigne colegiado deliberou outorgar **provimento** ao apelo da contratada e **provimento parcial** àquele subscrito pelo município, declarando desta feita regulares o ato de dispensa de licitação e ajuste tratados nos autos do **TC-000740/010/12**, mantido, no mais, o arresto exarado em primeira instância que afirmou irregulares o 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º termos aditivos tratados nos autos do TC-001262/010/06, improcedente a representação objeto do **TC-004991/026/11** e que também tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, com consequente ratificação do decreto de **ilegalidade** das despesas decorrentes e de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



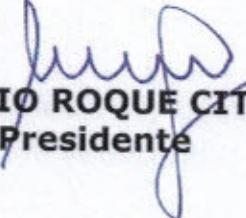


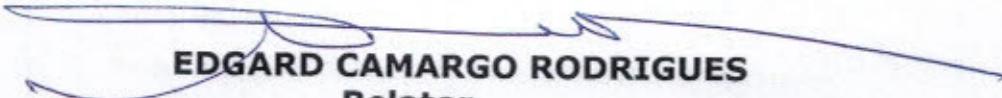
1373

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019.

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Presidente

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 29.5.19

